



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURIDICO N.º 198/2020 - AJX

**PROCESSO LICITATÓRIO 074/2019/PMX. PREGÃO
PRESENCIAL N.º 041/2019/PMX. PRIMEIRO
TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE COMPRA E
VENDA N.º 074/2020/PMX.**

Ao Gestor de Contratos:

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para parecer jurídico que tem como referência a solicitação de primeiro Termo Aditivo de Alteração Contratual para alteração de valor em virtude de aumento de quantitativo, o qual faz referência ao Procedimento Licitatório que deu origem ao contrato administrativo N.º 180/2020/FMS, tendo como objeto do certame o fornecimento de Testes Rápidos de COVID-19.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Em atenção ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o departamento de gestão de contratos, submete ao exame e parecer desta Procuradoria, minuta do Termo Aditivo de alteração de valor, conforme requerimento justificado na assertiva da necessidade de aditivo de valor em 25% (vinte e cinco por cento) em razão da necessidade de aumento do quantitativo do objeto.

No caso em exame, cumpre assinalar que a contratação foi formalizada por dispensa de licitação calcada em situação emergencial. Quanto ao pedido de alteração do valor contratual formulado, temos que a Lei 8666/93, em seu art. 65, inciso I, alíneas ' b', e § 1º autoriza a alteração pretendida pela administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Insta demonstrar que trata de solicitação para alteração do valor inicialmente ajustado, conforme justificativa da administração, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do contrato.

Isto posto, **considerando as observações acima apontadas** em que a administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se ser possível a celebração do termo aditivo, **após certificado a existência e suficiência de crédito orçamentário para tal**, opina este Procurador Municipal viabilidade no pleito, devendo ser tomadas as providências cabíveis e necessárias à confecção do termo aditivo, respeitando os princípios inerentes a administração pública, devendo dar cumprimento ao Art. 61, parágrafo único do Estatuto Federal das licitações públicas, bem como à Resolução nº. 11.832/2015/TCM/PA, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

Importa destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, 26 de junho de 2020

Cristiano Procópio de Oliveira
Procurador Jurídico
Dec. N.º 193/2017